

Ofício GAB. nº. 212/2025.

Em, 29 de Setembro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade autorizar o Município de Petrolândia a conceder incentivos econômicos e benefícios fiscais a empresas e entidades que se instalem ou ampliem suas atividades no território municipal, mediante critérios objetivos, transparentes e alinhados ao interesse público.

JUSTIFICATIVA:

A proposição encontra amparo nos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De igual modo, a iniciativa harmoniza-se com o disposto no art. 174 da Constituição Federal, que estabelece ser o Estado o agente normativo e regulador da atividade econômica, incumbindo-lhe, na forma da lei, exercer funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

No plano infraconstitucional, a medida observa os limites fixados pela Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que tange à concessão de renúncias fiscais, à exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à necessidade de medidas de compensação, evitando riscos de desequilíbrio às contas públicas.

Além disso, o Projeto prevê mecanismos de controle legislativo e técnico, mediante autorização por lei específica, análise pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), exigência de Plano de Negócios e previsão de contrapartidas sociais, econômicas e ambientais.

A proposta também reforça a segurança jurídica e a proteção ao patrimônio público, ao exigir prévia avaliação de valor de mercado para alienação e concessão de bens, cláusulas de reversão em caso de descumprimento da finalidade e a manutenção de regularidade fiscal por parte dos beneficiários.

Exmo. Sr.
WILMAR DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PETROLÂNDIA - SC

Do ponto de vista socioeconômico, a medida busca fomentar a atração de investimentos, a geração de empregos, a diversificação da matriz produtiva, a descentralização das atividades econômicas e o incentivo às práticas sustentáveis de produção, elementos fundamentais para o desenvolvimento econômico regional.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi construído em consonância com o Plano Diretor Municipal e com as políticas locais de incentivo à atividade produtiva, sendo instrumento indispensável para estimular o crescimento ordenado, atrair novos empreendimentos e consolidar Petrolândia como município competitivo e atrativo para investimentos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada consideração desta Casa Legislativa, na certeza de que sua aprovação representará relevante avanço no desenvolvimento econômico, social e sustentável do Município.

Atenciosamente,

**RODRIGO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. _____, de 29 de Setembro de 2025.
AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS EMPRESAS OU ENTIDADES ESTABELECIDAS OU QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA OU NELE AMPLIEM SEUS NEGÓCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Petrolândia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições. FAÇO saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Petrolândia a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos econômicos e benefícios fiscais às empresas e outras entidades que se estabeleçam no Município, bem como, às já existentes que ampliem seus negócios, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 1º. O atendimento às solicitações de implantação de nova empresa ou ampliação das já existentes no Município conceder-se-á mediante consulta prévia aos órgãos competentes do Município de Petrolândia, observando, inclusive o Plano Diretor da cidade.

§ 2º. A concessão de incentivos econômicos e benefícios fiscais dar-se-á por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, exceto nos casos descritos no §9º. do art. 3º. e §6º. do art. 4º. desta lei, que poderão ser concedidos via decreto, após análise e parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico de Petrolândia (CMDE) e terá por base os seguintes aspectos:

I - o movimento econômico originado;

II - o número de empregos diretos gerados;

III - as características do produto a ser desenvolvido;

IV - somatório dos investimentos necessários para a implantação ou ampliação do empreendimento;

V - a sustentabilidade do processo produtivo.

§ 3º. A concessão de cada incentivo fiscal não poderá contrariar as determinações presentes na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º. Somente as pessoas jurídicas legalmente constituídas, inclusive seus sócios e administradores, regulares com o Fisco Federal, Estadual e Municipal, poderão ser beneficiadas com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 5º. Não poderão ser beneficiadas por esta Lei Complementar, as pessoas jurídicas, inclusive quanto aos seus sócios e administradores, que tenham sido alvo de ação fiscal do Município de Petrolândia no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da solicitação do incentivo e que tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação com objetivo de sonegação de tributos.

§ 6º. Para fins desta Lei Complementar, o movimento econômico resulta do somatório da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do valor adicionado de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) decorrentes da instalação ou

ampliação de instalação do empreendimento, e a partir de 2033, do montante dos documentos fiscais emitidos e tributados pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

Art. 2º. Os interessados nos incentivos ou benefícios desta Lei Complementar deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo Plano de Negócios de 5 (cinco) anos.

§ 1º. O Plano de Negócios constará, no mínimo, de:

I – propósito do empreendimento, inclusive seus objetos sociais e de exportações dos produtos e/ou serviços;

II – estudo de viabilidade econômica, incluindo análise de usos e fontes de matéria prima local e os investimentos, inclusive financeiros necessários;

III – cronograma de implantação e início de atividades;

IV – estimativa de manutenção e/ou geração de empregos diretos;

V – demonstração de resultados projetados, incluindo estimativa de pagamento de tributos, de receitas e de valor adicionado;

VI – estudo de impacto ambiental elaborado por pessoa física ou jurídica habilitada, salvo empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental ou habilitados à licença autodeclaratória;

VII – outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis nesta Lei Complementar, serão classificados prioritários os Planos de Negócios que obtiverem maior pontuação, em função da Matriz de Pontuação, constantes nos anexos I-A (exclusivamente para empresas enquadradas junto a LC nº. 123/2006 como Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) e I-B (para demais empresas não enquadradas no anexo I-A), desta Lei Complementar, não sendo concedidos benefícios e/ou incentivos aos projetos que, isolada ou cumulativamente:

I – obtenham pontuação total inferior a 30 (trinta) pontos;

II – obtenham pontuação 0 (zero) nos quesitos movimento econômico ou sustentabilidade.

§ 3º. O requerimento deverá ser apresentado:

I – quando versar sobre implantação de nova empresa, até a data da emissão do alvará de funcionamento da empresa ou equivalente, sendo que uma vez emitido, não terá mais o direito ao benefício, e se algum pagamento de taxas ocorrer até a emissão do benefício e/ou incentivos, a empresa não terá direito ao ressarcimento destas;

II – quando versar sobre ampliação de empresas já existentes, que ampliem seus negócios, até a data da emissão do habite-se da construção ou utilização/uso da ampliação de edificação, ou em se tratando de alteração para novo endereço, até a data da emissão do alvará de funcionamento ou equivalente da empresa no novo endereço;

III – quando os incisos anteriores não forem aplicáveis, a admissibilidade do requerimento dependerá de análise e parecer deliberativo da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE);

§ 4º. Ao requerimento deverá ser anexada documentação que comprove o cumprimento do disposto no § 4º. do art. 1º., desta Lei Complementar;

§ 5º. Nos casos de instalação de pessoas jurídicas que ainda não tenham inscrição no cadastro mobiliário do Município de Petrolândia, será dispensada a apresentação, junto ao requerimento, de documentação que comprove a sua regularidade com o Fisco Municipal, e o mesmo poderá ser formalizado em nome da pessoa física que se disponha a iniciar o empreendimento.

Art. 3º. Os incentivos econômicos serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

I – execução, no local de instalação ou de ampliação do empreendimento, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e/ou de demais infraestrutura;

II – construção ou coparticipação na construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da empresa e na implementação das linhas de drenagem e extensão de rede de energia elétrica e/ou de iluminação pública;

III – permuta de áreas em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que sua escolha e preço sejam compatíveis com o valor de mercado e previamente autorizada por lei específica e pelo CMDE.

IV – doar, com encargos, bem público ao empreendedor (incluso terreno edificado ou não), destinado a instalação ou ampliação de empreendimentos, mediante parecer do CMDE, prévia autorização legislativa e contrapartidas definidas, contendo prazo de reversão.

V – promover concessão do direito real de uso, com encargo, de imóvel para suas instalações, mediante autorização legislativa específica e justificado interesse público e ainda, fazer constar do instrumento de concessão os encargos, o prazo de seu cumprimento das contrapartidas e a cláusula de reversão.

§ 1º. A concessão dos incentivos econômicos elencados dependerá da disponibilidade de recursos orçamentários e/ou operacionais, bem como, de imóveis que atendam às necessidades do projeto apresentado.

§ 2º. Os terrenos doados conforme o inciso IV deste artigo poderão ser loteados de forma a atender a mais de uma solicitação de incentivo econômico.

§ 3º. Na escritura de doação será feito o registro de reversão, sem ônus para o Município, aplicável quando os terrenos concedidos a título de incentivos econômicos não forem utilizados em suas finalidades no prazo de 02 (dois) anos da doação ou caso o beneficiário incorra nas vedações do art. 7º.

§ 4º. A cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, caso o beneficiário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, em conformidade com o que dita a Lei nº. 14.133/2021 em seu art. 76, § 7º.

§ 5º. É facultado ao Poder Público Municipal o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica e julgada a transação onerosa ao erário.

§ 6º. Quando se tratar de doação prevista no inciso IV deste artigo, o prazo mínimo para manutenção das contrapartidas elencadas na lei concessionária dos benefícios, será de 10 (dez) anos a partir da data da concessão, devendo as mesmas serem alcançadas em no máximo 24 (vinte e quatro meses) do início de atividades, caso não comprove as contrapartidas determinadas e não tenha sido reajustado os seus critérios, o imóvel reverterá ao Município.

§ 7º. A determinação dos incentivos econômicos a serem concedidos ocorrerá de acordo com os parâmetros objetivos definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 8º. No caso de doação de imóvel, o donatário será o responsável pelo pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) devido ao Estado de Santa Catarina.

§ 9º. Para os incentivos econômicos com montante de até 700 (setecentos) UFM, exclusivamente em relação aos incisos I e II deste artigo, a concessão do incentivo poderá ocorrer via decreto, dispensada a lei específica.

§ 10. As contrapartidas no caso de benefícios previstos no art. 3º, incisos I e II deverão serem alcançadas em até 02 anos do início de atividades da empresa e serem mantidas por pelo menos mais 2 anos.

§ 11. As contrapartidas no caso de benefícios previstos no art. 3º, inciso V deverão serem alcançadas em até 02 anos do início de atividades da empresa e serem mantidas enquanto perdurar o benefício.

Art. 4º. Os Benefícios Fiscais serão concedidos mediante lei específica e poderão ser constituídos, isolada ou cumulativamente, da:

I - isenção de até 100% do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos, na aquisição do imóvel destinado à implantação ou ampliação do empreendimento econômico;

II - isenção de até 100% de eventual Contribuição de Melhoria devido à valorização dos imóveis destinados à implantação ou ampliação do empreendimento econômico;

III - isenção de até 100% da Taxa de Alvará de Construção para as construções necessárias ao empreendimento;

IV - isenção de até 100% da Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais;

V - isenção de até 100% da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal;

VI - isenção de até 100% da Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais, este a partir da formalização do convênio de municipalização dos serviços e para os quais o Município conveniar;

VII - isenção de até 100% do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ainda que a pessoa jurídica interessada, seja sócia do empreendimento na qualidade de sócia administradora ou majoritária;

VIII - redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para até 2%, respeitado o previsto no § 1º. do art. 8º-A da Lei Complementar nº. 116/2003, desde que não optantes do Simples Nacional;

§ 1º. As isenções e reduções de que trata este artigo limitar-se-ão a um prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Os benefícios previstos nos incisos IV a VIII, por serem anuais, devem ser requeridos anualmente, mediante a comprovação do cumprimento do Plano de Negócios previsto no § 1º. do art. 2º.

§ 3º. As isenções e reduções, quando concedidas à empresa já existente, somente atingirão o acréscimo real, no caso de ampliação das próprias instalações, ou a parcela do acréscimo comparado, no caso de alteração do endereço das instalações.

§ 4º. A determinação dos benefícios fiscais a serem concedidos ocorrerá de acordo com os parâmetros objetivos definidos no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º. O benefício previsto no inciso VIII será:

I - concedido apenas ao imposto devido em virtude dos serviços prestados pelo solicitante do benefício;

II - quando concedido à empresa que amplie suas atividades, será aplicado sobre o que exceder a média aritmética dos faturamentos declarados nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício, devidamente corrigidos monetariamente pelo índice aplicável à correção dos tributos municipais (Unidade Fiscal Municipal - UFM), considerando que a média corrigida monetariamente que trata este inciso, será igualmente corrigida, a cada mês, até o fim do benefício;

a) Para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, o valor do benefício será descontado do valor do ISS a pagar mensalmente;

b) Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não serão concedidos qualquer benefício de ISS.

§ 6º. Para os benefícios fiscais com montante de até 700 (setecentos) UFM, a concessão do benefício poderá ocorrer via decreto, dispensada a lei específica.

§ 7º. As contrapartidas no caso de benefícios previstos no art. 4º, incisos I, II, III e VI deverão serem alcançadas em até 03 anos do início de atividades da empresa e serem mantidas por 2 anos.

§ 8º. As demais contrapartidas no caso de benefícios fiscais previstos no art. 4º., deverão serem alcançadas em até 02 anos do início de atividades da empresa e serem mantidas enquanto perdurar(em) o(s) benefício(s), limitado a 05 anos o benefício.

Art. 5º. A comprovação anual do cumprimento do Plano de Negócios, de que trata previsto no § 1º. do art. 2º., em especial, dos requisitos que levaram ao deferimento dos benefícios e/ou incentivos, será apresentada pelo beneficiário até abril do exercício seguinte e será promovida mediante análise e parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) e

deferimento por parte do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças observando o seguinte:

I - Caso seja constatado o não cumprimento do plano de negócios, a planilha de parâmetros deverá ser reprocessada, adequando-se, na matriz de pontuação, os índices efetivamente alcançados.

a) Constatando-se que a pontuação obtida após o reprocessamento não implica em alteração de faixa, os benefícios concedidos serão mantidos nos mesmos moldes já concedidos.

b) Constatando-se que a pontuação obtida após o reprocessamento implica em alteração de faixa, os benefícios concedidos serão alterados para adequação à nova pontuação.

II - Não se aplica o disposto no inciso anterior, caso o não cumprimento do Plano de Negócios seja devido à caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovado e homologado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras sanções definidas em Lei, serão revogados os benefícios e/ou incentivos previstos nesta Lei Complementar nas seguintes hipóteses:

I - prática de qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou no caso de inadimplência com o Fisco Federal, Estadual ou Municipal;

II - alteração da atividade originária do empreendimento sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - não conclusão do projeto de construção dentro do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeiro apresentado para aprovação do benefício, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 1º. Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios e/ou incentivos, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios e/ou incentivos concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

§ 2º. A alteração de atividade ou qualquer dos itens que levaram ao deferimento do incentivo econômico e/ou benefício fiscal, exposto no inciso II deste artigo, deverá ser previamente submetido para análise da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) e deferimento ou retirada do(s) benefício(s).

Art. 7º. À empresa beneficiada com incentivos econômicos e benefícios fiscais, vedar-se-á:

I - alienar o imóvel dentro do período previsto para a reversão, exceto se com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), e com a manutenção da finalidade originária do empreendimento;

II - dar destinação diversa da prevista no Plano de Negócios original aos imóveis obtidos por meio de doação ou concessão de direito real de uso do Município de Petrolândia;

III - realizar a alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como, a transação para substituição ou sucessão de empresas, exceto se com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise e parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

Art. 8º. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), deferir requerimento de alteração da atividade da empresa beneficiada, bem como a transação para substituição ou sucessão de empresas, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. A transação conservar-se-á desde que o sucessor se comprometa a cumprir as obrigações assumidas pelo antecessor.

§ 2º. A alteração da atividade dependerá da comprovação de equivalência dos aspectos previstos no § 2º. do art. 1º.

Art. 9º. À Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), órgão consultivo do Município, cabe orientar, através de pareceres, a aplicação de incentivos econômicos e benefícios fiscais, opinar em primeira instância processos administrativos, tudo referente aos dispositivos de incentivo da presente Lei Complementar.

§ 1º. A CMDE se reunirá sempre que necessário, ficando sua organização e rotina de reuniões reguladas por regimento interno próprio.

§ 2º. Os membros da CMDE não perceberão qualquer remuneração ou vantagens, sob qualquer forma, sendo seus serviços considerados honoríficos e relevantes ao Município.

§ 3º. A CMDE poderá consultar técnicos para opinar, analisar, elaborar laudos e dar pareceres sobre projetos que por sua complexidade exijam estudos detalhados e complementares necessários para embasar os pareceres da Comissão.

Art. 10. Deverá ser resarcido o município, quando os incentivos e/ou benefícios concedidos:

I - Não forem utilizados em sua finalidade proposta;

II - Não cumpridos os prazos estipulados e/ou os termos firmados, em especial, de contrapartidas;

III - Deixar de atender os propósitos da concessão;

IV - Paralisação das atividades por mais de 06 (seis) meses;

V - Ocorrer falência da beneficiada; e

VI - Transferência do domicílio do empreendimento econômico beneficiado.

Parágrafo Único. Quando ocorrer uma dessas hipóteses deste artigo, o município exigirá a devolução dos respectivos valores investidos a título de benefícios e incentivos concedidos pela presente Lei, atualizados monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, a ser aplicada desde a da data da concessão dos incentivos pela municipalidade ou em caso de cumprimento por período de tempo das contrapartidas, desde o momento da constatação do não atendimento.

Art. 11. A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) será composta por membros e seus suplentes, representantes dos seguintes seguimentos:

I - O Secretário Municipal da Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração, Finanças e Planejamento;

III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Petrolândia;

IV - 02 (dois) representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Petrolândia, sendo um do setor comercial e um do setor industrial;

V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Petrolândia;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR).

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo designará o representante, bem como seu suplente, no caso do inciso II deste Artigo.

§ 2º. O representante do Legislativo Municipal e seu suplente serão indicados pela Câmara de Vereadores, no caso do inciso III deste artigo.

§ 3º. Os representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL de Petrolândia, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Petrolândia e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, serão indicados juntamente com seus suplentes por meio de ato de seus respectivos Presidentes.

§ 4º. A Presidência da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CMDE), será exercida pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 5º. Decreto Municipal nomeará os membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CMDE), sendo o mandato de dois anos.

§ 6º. A aprovação dos incentivos e/ou benefícios se dará com a presença mínima de 05 (cinco) membros.

Art. 12. As despesas oriundas desta Lei Complementar, deverão ser contempladas em rubricas específicas previstas no orçamento vigente.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº. 1823, de 20 de dezembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Petrolândia, em 29 de Setembro de 2025.

**RODRIGO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

ANEXO I-A
MATRIZ DE PONTUAÇÃO

(exclusivo para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte - § 2º. do art. 2º. desta lei)

1. MOVIMENTO ECONÔMICO (Peso: 0,3)

MOVIMENTO ECONÔMICO ANUAL (na forma do § 6º. art. 1º. desta lei)	PONTOS
Acima de R\$ 800.001,00	100
De R\$ 400.001,00 a R\$ 8.000.000,00	75
De R\$ 200.001,00 a R\$ 400.000,00	50
De R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00	25
Negativas ou até R\$ 100.000,00	0

2. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS (Peso: 0,25)

NÚMERO DE EMPREGOS GERADOS PELO PROJETO PLANO DE NEGÓCIOS	PONTOS
Mais de 20	100
De 10 a 20	70
De 5 a 10	40
Até 5	10

A capacitação de mão de obra de forma continuada, dentro de um programa de desenvolvimento custeada pela empresa, enseja em mais 10 pontos neste quesito, limitado a 100 pontos;

3. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO (Peso: 0,1)

PRODUTO	PONTOS
Novo no Município - não há similar fabricado e/ou prestado em Petrolândia.	100
Existe similar de menor desenvolvimento tecnológico fabricado e/ou prestado em Petrolândia.	70
Existe similar de igual desenvolvimento tecnológico fabricado e/ou prestado em Petrolândia, pela mesma empresa ou por outra.	35
Existe similar de maior desenvolvimento tecnológico fabricado em Petrolândia.	0

4. INVESTIMENTO - imobilizado e/ou equipamentos (Peso: 0,10)

INVESTIMENTOS	PONTOS
Acima de 6 vezes o valor do benefício a ser concedido.	100
Entre de 4 e 6 vezes o valor do benefício a ser concedido.	70
Entre de 2 e 4 vezes o valor do benefício a ser concedido.	40
Entre de 1 e 2 vezes o valor do benefício a ser concedido.	20
Abaixo de 1 vez o valor do benefício a ser concedido.	0

5. SUSTENTABILIDADE (Peso: 0,25)

IMPACTO AMBIENTAL	PONTOS
Empresa voltada ao desenvolvimento sustentável.	100
Sem risco de poluição.	80
Médio risco de poluição - com equipamentos modernos de controle.	50
Médio risco de poluição - com equipamentos primários de controle.	30
Elevado risco de poluição - com equipamentos modernos de controle.	20
Elevado risco de poluição - com equipamentos primários ou sem controle.	0

6. PONTUAÇÃO FINAL

QUESITO	PONTOS	*	PESO ATRIBUÍDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
1. MOVIMENTO ECONÔMICO		×	0,30	
2. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS		×	0,25	
3. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO		×	0,10	
4. LOCALIZAÇÃO		×	0,10	
5. SUSTENTABILIDADE		×	0,25	
TOTAL DE PONTOS				

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

ANEXO I-B
MATRIZ DE PONTUAÇÃO

(empresas não enquadradas no Anexo I-A - §2º do art. 2º desta lei)

1. MOVIMENTO ECONÔMICO (Peso: 0,30)

MOVIMENTO ECONÔMICO ANUAL (na forma do § 6º. art. 1º. desta lei)	Pontos
Acima de R\$ 3.000.001,00	100
De R\$ 1.000.001,00 a R\$ 3.000.000,00	80
De R\$ 2.000.001,00 a R\$ 5.000.000,00	50
De R\$ 600.001,00 a R\$ 1.000.000,00	30
De R\$ 300.001,00 a R\$ 600.000,00	20
Negativas ou até R\$ 300.000,00	0

2. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS (Peso: 0,25)

NÚMERO DE EMPREGOS GERADOS PELO PROJETO PLANO DE NEGÓCIOS	PONTOS
Mais de 50	100
De 20 a 50	70
De 11 a 20	40
Até 10	10

A capacitação de mão de obra de forma continuada, dentro de um programa de desenvolvimento custeada pela empresa, enseja em mais 10 pontos neste quesito, limitado a 100 pontos;

3. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO (Peso: 0,10)

PRODUTO	PONTOS
Novo no Município - não há similar fabricado e/ou prestado em Petrolândia.	100
Existe similar de menor desenvolvimento tecnológico fabricado e/ou prestado em Petrolândia.	70
Existe similar de igual desenvolvimento tecnológico fabricado e/ou prestado em Petrolândia, pela mesma empresa ou por outra.	35
Existe similar de maior desenvolvimento tecnológico fabricado em Petrolândia.	0

4. INVESTIMENTO (imobilizado e/ou equipamentos) (Peso: 0,10)

INVESTIMENTOS	PONTOS
Acima de 10 vezes o valor do benefício a ser concedido.	100
Entre de 5 e 10 vezes o valor do benefício a ser concedido.	70
Entre de 2 e 5 vezes o valor do benefício a ser concedido.	40
Entre de 1 e 2 vezes o valor do benefício a ser concedido.	20
Abaixo de 1 vez o valor do benefício a ser concedido.	0

5. SUSTENTABILIDADE (Peso: 0,25)

IMPACTO AMBIENTAL	PONTOS
Empresa voltada ao desenvolvimento sustentável.	100
Sem risco de poluição.	80
Médio risco de poluição - com equipamentos modernos de controle.	50
Médio risco de poluição - com equipamentos primários de controle.	30
Elevado risco de poluição - com equipamentos modernos de controle.	20
Elevado risco de poluição - com equipamentos primários ou sem controle.	0

6. PONTUAÇÃO FINAL

QUESITO	PONTOS	*	PESO ATRIBUÍDO	PONTUAÇÃO OBTIDA
1. MOVIMENTO ECONÔMICO		x	0,30	
2. GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS DIRETOS		x	0,25	
3. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO		x	0,10	
4. LOCALIZAÇÃO		x	0,10	
5. SUSTENTABILIDADE		x	0,25	
TOTAL DE PONTOS				

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

ANEXO II
PLANILHA DE PARÂMETROS
Benefícios econômicos

BENEFÍCIO FISCAL	UNIDADE	ATÉ 30 PONTOS	ACIMA DE 30 E ATÉ 50 PONTOS	ACIMA DE 50 E ATÉ 80 PONTOS	ACIMA DE 80 E ATÉ 100 PONTOS
Execução de obras previstas no inciso I do art. 3º. desta lei.	Valor do investimento público	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 250.000,00
Execução de obras previstas no inciso II do art. 3º desta lei.	Valor do investimento público	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 250.000,00
Benefícios previstos no inciso III do art. 3º. desta lei.	Valor do investimento público	Até R\$ 100.000,00	Até R\$ 250.000,00	Até R\$ 500.000,00	Até R\$ 1.200.000,00
Benefícios previstos no inciso IV do art. 3º. desta lei.	Valor do investimento público	Até R\$ 100.000,00	Até R\$ 250.000,00	Até R\$ 500.000,00	Até R\$ 1.200.000,00
Benefícios previstos no inciso V do art. 3º. desta lei.	Valor do investimento público	Até R\$ 10.000,00	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 250.000,00

Poderão ser doados imóveis acima de valor venal de R\$ 1.200.000,00 desde que a pontuação alcançada seja superior a 90 pontos e no mínimo previsão de empregos superior a 100 empregos, a serem alcançados em até 36 meses do início da concessão dos benefícios.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

ANEXO III
PLANILHA DE PARÂMETROS
Benefícios fiscais

BENEFÍCIO FISCAL	OBSERVAÇÕES	UNIDADE	ATÉ 30 PONTOS	ACIMA DE 30 E ATÉ 60 PONTOS	ACIMA DE 60 E ATÉ 80 PONTOS	ACIMA DE 80 PONTOS
Imposto Sobre a Transmissão Intervivos	Isenção de...	%	40	60	80	100
Contribuição de Melhoria	Isenção de...	%	40	60	80	100
Taxa de Alvará de Construção	Isenção de...	%	40	60	80	100
Taxa de Verificação do Cumprimento das Normas Municipais	Isenção de...	%	40	60	80	100
Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal	Isenção de...	%	40	60	80	100
Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais	Isenção de...	%	40	60	80	100
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Isenção de...	%	40	60	80	100
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Redução sobre o que exceder a alíquota de 2% de...	%	40	60	80	100